



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1044**

PROJETO DE LEI Nº 11.891

PROCESSO Nº 73.814

De autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, o presente projeto de lei prevê inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula determinando o pagamento do piso salarial respectivo.

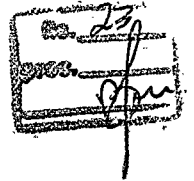
A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/21.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo prever inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula determinando o pagamento do piso salarial respectivo.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.



Sobre tema análogo já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme consta em acórdão de fls. 05/21 encartada aos autos pelo nobre autor.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.


L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "cáput",

S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito